



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 21/7/15

ITEM 27

TC-800482/503/11

Recorrente(s): José Carlos Hori - Ex-Prefeito Municipal de Jaboticabal

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, para tratar da matéria relativa as contratações informais de pessoal, no exercício de 2011.

Responsável(is): José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15 que julgou irregulares as contratações informais e ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Jaboticabal, Sr. José Carlos Hori, contra a sentença que julgou irregulares 195 contratações informais de pessoal¹ realizadas em 2011, e lhe aplicou multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da LC 709/93.

A presente matéria foi apartada quando da emissão do respectivo parecer sobre as contas daquele Executivo.

Para assim decidir, o Auditor Valdenir Antonio Polizeli, observou que, no caso, *não se demonstrou nenhuma situação emergencial que justificasse as contratações sem o regular concurso público ou processo seletivo, os quais dariam*

¹ Assistente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Serviços, Biologista, Cozinheira, Digitador, Eletricista de Veículos, Encanador, Farmacêutico, Mecânico de Veículos, Médico Clínico Geral, Psiquiatra, Monitor, Professor eventual, Psicólogo, Recepcionista, Servente de Limpeza, Serviços Gerais, Técnico em Enfermagem, Visitador Sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade a todos os interessados que assim desejassem ingressar no serviço público municipal. Inclusive, trata-se de funções corriqueiras, cujas necessidades não vislumbram qualquer surpresa para a Administração Pública no transcorrer do exercício.

Consignou que as circunstâncias se agravam ante a expressiva soma de recursos envolvida: R\$ 1.620.088,87, abrangendo 195 contratados e que ficou patente o propósito do gestor público em burlar as regras de admissão de pessoal, fugindo das diretrizes traçadas na Constituição Federal e na legislação que rege a matéria.

O ex-Prefeito requereu fossem consideradas regulares as presentes admissões, asseverando, em suma, que as contratações se referem a cargos ligados à área da saúde e educação e referentes a projetos envolvendo repasses de convênios junto ao Estado e à União, onde as prestações de contas perante esses órgãos encontram-se aprovadas; que as contratações ocorreram por não haver concurso público em vigência e os processos seletivos não atenderem a demanda, mas foram precedidas de processo administrativo que justificavam tal medida; que as contratações foram realizadas de forma temporária e frente a situações excepcionais.

Sobre o recurso manifestou-se o MPC pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento, pois o simples fato de que as contratações diretas e informais ocorreram na seara da educação e da saúde não dispensa por si só todas as formalidades inerentes à contratação por prazo determinado, como a edição de ato administrativo motivando a situação excepcional de interesse público, com a conseqüente realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de processo seletivo capaz de assegurar a observância dos princípios da publicidade e impessoalidade.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, não há condições para a reforma da decisão.

De fato, as admissões de pessoal ocorreram sem que fossem observadas formalidades mínimas, não restando devidamente justificada a impossibilidade de realização de concurso público ou tampouco de processo seletivo simplificado, que resguardasse a publicidade e assegurasse tratamento isonômico a todos os eventuais interessados.

Tem razão o Relator ao constatar que a escolha dos profissionais se deu ao alvedrio do gestor público.

Importa registrar, ademais, que consoante apontado pela UR-6, o Município dispunha de vagas em seu quadro de pessoal para a maioria das contratações, evidenciando, portanto, a necessidade definitiva das admissões, além do que, a matéria já tinha sido objeto de recomendação quando do parecer das contas do exercício de 2009.

Pelo exposto, acolho a manifestação do MPC e voto pelo desprovemento do recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB